



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SESC-AR/DF

CONCORRÊNCIA Nº 12/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA O SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL -SESC-AR/DF.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA OFFICEPLAN

PARECER

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA O SESC-AR/DF. SIGA Nº 70309/2025.

I – Relatório

Trata-se de parecer acerca da análise dos apontamentos técnicos realizados na peça impugnatória da empresa OfficePlan Planejamento e Gerenciamento.

II – Análise

A presente análise tem como escopo exclusivo a **avaliação dos aspectos técnicos relacionados ao objeto em questão**, conforme os critérios estabelecidos nos documentos de referência. Ressalta-se que não compete à gerência emitir juízo de valor sobre o mérito das decisões administrativas, tampouco intervir na condução dos processos licitatórios, os quais permanecem sob responsabilidade das gerências competentes.

A Concorrência, do tipo Técnica e Preço, regida pela Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

A empresa apresenta os seguintes argumentos:

1. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O Edital (item 1.3) estabelece valor global estimado de R\$ 3.363.917,92, porém não apresenta planilha analítica ou memória de cálculo que permita verificar a viabilidade técnica e econômica desse montante. Embora questionamentos anteriores já tenham sido formulados por empresas participantes, as respostas limitam-se a indicar a existência de anexos, sem efetivamente disponibilizar planilha detalhada contendo custos unitários, encargos, deslocamentos e demais insumos. Tal omissão compromete a transparência, dificulta a avaliação da exequibilidade das propostas e fere o princípio da isonomia, além de conferir vantagem para empresas regionais que não teriam custos de estadia e que teriam deslocamentos com custos mais baixos.

2. DA EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL DA EQUIPE O Termo de Referência e seus Apêndices estabelecem que a empresa contratada deverá manter equipe disponível em Brasília/DF, inclusive com representante residente, para comparecimento presencial sempre que houver dúvidas do SESC-DF ou das construtoras envolvidas. Entretanto, não há previsão de custos específicos para tais deslocamentos, apenas a exigência de que estejam inclusos nos preços propostos. Isso transfere às licitantes o ônus de estimar despesas de viagens e estadias sem parâmetros objetivos, prejudicando sobremaneira empresas sediadas fora do Distrito Federal e conferindo vantagem competitiva injustificada às empresas locais.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A exigência de presença física frequente em Brasília, desacompanhada de previsão orçamentária clara, gera tratamento desigual entre os licitantes.

Empresas sediadas no Distrito Federal não terão custos relevantes com deslocamentos, enquanto aquelas de outras localidades precisarão internalizar tais despesas em suas propostas, tornando-as artificialmente menos competitivas. Tal situação afronta diretamente o princípio da isonomia, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e também o próprio regulamento de contratações do SESC (Resolução nº 1.593/2024, inciso I do artigo 2º), que exige observância à competitividade e à seleção da

proposta mais vantajosa, mas que enaltece a garantia de transparência.”

Dito isto, manifestamos pelo que se segue:

A empresa alega que nos autos do processo não consta planilha analítica ou memorial de cálculo que permita verificar a viabilidade técnica e econômica do processo licitatório. Ocorre que, no dia 08/09/2025 foi disponibilizado a resposta ao questionamento da empresa Eficácia Projetos e consultoria, disponibilizado os valores utilizados para a estimativa do processo licitatório. Portanto, a Concorrência foi publicado na íntegra, incluindo todos os anexos necessários para que as empresas possam elaborar propostas alinhadas com as condições de

mercado. Cabe a empresa analisar de forma pormenorizada os riscos comerciais do processo e decidir se apresenta ou não proposta comercial.

Em relação ao subitem 7.3.1, será de obrigação da empresa CONTRATADA apresentar um proponente no qual representará a empresa junto ao Sesc para tratamento das demandas técnicas e o recebimento de ordens de serviço. Observa-se que o item está alinhado aos interesses da instituição bem como pela legislação a que se insere em suas relações contratuais regidas por Regulamento próprio e o Código Civil.

Em relação ao item 3 Da violação ao princípio da isonomia não prospera, pois todos os atos estão fundamentados em regulamentos e leis que regulamenta a atividade da instituição.

O valor estimativo está de forma clara e objetiva, cabendo a empresa a viabilidade técnica e operacional ao risco do negócio.

As estratégias e operações técnicas são de responsabilidade da empresa ao qual detém a capacidade e autonomia para gerir seus negócios.

Observa-se que a exigência está conforme preceitua a jurisprudência de órgãos de controle no qual a exigência de preposto é apenas para a vencedora do certame. Logo, a licitação não restringe a competitividade e objetiva a seleção da melhor proposta.

III – Conclusão

Diante do exposto, sugerimos o indeferimento do pedido.

É o parecer.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Gerência de Infraestrutura - GEINFRA